



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

A Secretaria de Saúde,

Sra. MARGARETH TELES DE QUEIROZ

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICAS LTDA, inscrita no CNPJ de N° 30.791.397/0001-48, participante no TOMADA DE PREÇOS N° 033/2022/TP objeto: CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, relativo ao Processo Administrativo nº 2710.01/2022, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Cascavel – CE, 02 de fevereiro de 2023.


SARA WÂNIA DE MENEZES PEDROSA LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÓRIO

Processo nº 2710.01/2022

Tomada de Preços nº 033/2022/TP

objeto: CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICAS LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 30.791.397/0001-48.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel-CE vem responder a recurso administrativo interposto referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022/TP, feito tempestivamente pela empresa LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICAS LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 30.791.397/0001-48, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, encaminhado para o e-mail oficial da comissão permanente de licitação, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 16 de janeiro de 2023, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que o motivo ensejador da sua inabilitação, por ter apresentado Certificado de Regularidade – CRF em vencido em



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

03/12/2022 e portanto para data de abertura do certame, decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade. Alega que os documentos acostados no CRC há certidão válida e vigente, que tal fato poderia ser verificado pela própria comissão através de diligência.

Ao final pede que seja conhecido, processado e julgado, seja diligenciado, ou que seja encaminhado a autoridade superior.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme ata de julgamento do dia 05.01.23:

INABILITADOS: [...] 06 – LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICAS LTDA, inscrita no CNPJ de N° 30.791.397/0001-48; apresentou a Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade – CRF em desconformidade com o exigido no item 4.2.2.3 do edital pois está vencido em 03/12/2022; [...].

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões regularidade, senão vejamos:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à **Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Trecho extraído do edital:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.2.2 - RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

4.2.2.3. Provas de regularidade, em plena validade, para com:

[...]

d) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade – CRF;

[...]

A Prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Desse modo trata-se de exigência constitucional. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por ser norma de caráter constitucional vãs decisões do TCU vão de encontro a essa exigência:

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder publico, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão no 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário**

Exija, de todos com quem contratar, ainda que por dispensa ou inexigibilidade, a comprovação de regularidade junto a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma do que dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 e o inciso IV do art. 29 da Lei no 8.666/1993. **Decisão 955/2002 Plenário**

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido a empresa descumpriu o edital ao apresentar tal documento vencido 03/12/2022 não havendo que se falar em prova ao contrário.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumprir destacar que a recorrente sequer poderia alegar possuir tratamento diferenciado previsto na Legislação da LC 123/2006, haja vista não ter comprovado tal situação. Ressaltamos, no entanto, que a comprovação da condição de ME ou EPP está prevista no item 2.6 do edital, qual seja através de declaração específica para este fim na forma e modelo constante no Anexo V do instrumento convocatório.

Não verificamos no rol de documentos apresentados pela recorrente qualquer documento nesse sentido muito menos emitido pela Junta Comercial competente declaração sua condição de ME ou EPP, e neste sentido lhe assegurar tratamento diferenciado para comprovação da regularidade fiscal exigida no edital, senão o que diz o texto legal da Lei Complementar 123/2006, art. 43, §§ 1º e 2º.

Desse modo os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem prosperar devendo ser mantido o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postas da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Ao comentar o art. 41, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".
(pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio de julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente. Bem como não assiste qualquer razão a recorrente em seu pleito uma vez que descumpriu os requisitos postos no edital convocatório de acordo com a legislação vigente.

DA DECISÃO:

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: licitacao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



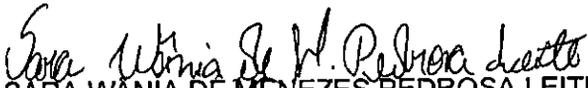
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICAS LTDA**, inscrita no CNPJ de N° 30.791.397/0001-48, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora **SECRETÁRIA DE SAÚDE** para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel – CE, 02 de fevereiro de 2023.


SARA WÂNIA DE MENEZES PEDROSA LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cascavel / CE, 07 de fevereiro de 2023.

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 033/2022/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Cascavel, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICAS LTDA**, inscrita no CNPJ de N° 30.791.397/0001-48. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais da **TOMADA DE PREÇOS N° 033/2022/TP** objeto: **CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF - CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

MARGARETH TELES DE QUEIROZ
SECRETÁRIA DE SAÚDE